

Impetrante: Katiana Bendaham de Souza.

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Intssado: Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ESCRIVÃ DE POLÍCIA. ACUMULAÇÃO COM O CARGO (POSTO) DE 2.º TENENTE DENTISTA DO CBMAM. ART. 37, XVI C/C ART. 42, §3.º, AMBOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.1) A impetrante, Escrivã da Polícia Civil, pretende obter a concessão da segurança para ocupar o posto de 2.º Tenente Dentista do CBMAM sob o fundamento de que o cargo que atualmente ocupa possui natureza técnica e que, portanto, seria admissível a sua acumulação com o cargo militar estadual da saúde. Alega que a EC n.º 101/2019 acrescentou o §3.º ao art. 42 da CF, possibilitando a ampliação das hipóteses de exceção à vedação de acumulação de cargos públicos previstas no art. 37, XVI; e que há compatibilidade de horários entre os cargos; 2) A EC 101/2019 apenas estendeu aos militares dos Estados o mesmo direito dos servidores públicos civis de acumularem cargos públicos, contudo, sempre nos exatos termos previstos nos incisos do art. 37, XVI, da CF;3) A única situação em que o art. 37, XVI, da CF fez referência a "cargo técnico ou científico" foi na alínea "b", mencionando, todavia, a possibilidade de que ele seja acumulado apenas com um cargo de professor, o que, como visto, não é o caso dos autos;4) As exceções à regra de vedação de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos previstas no Texto Constitucional são bastante claras. E, conforme as regras de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliativa às normas restritivas. Sendo assim, não é possível a criação de novas exceções que não estejam expressamente listadas no art. 37, XVI, da CF, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente writ;5) Segurança denegada.. DECISÃO: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ESCRIVÃ DE POLÍCIA. ACUMULAÇÃO COM O CARGO (POSTO) DE 2.º TENENTE DENTISTA DO CBMAM. ART. 37, XVI C/C ART. 42, §3.º, AMBOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1) A impetrante, Escrivã da Polícia Civil, pretende obter a concessão da segurança para ocupar o posto de 2.º Tenente Dentista do CBMAM sob o fundamento de que o cargo que atualmente ocupa possui natureza técnica e que, portanto, seria admissível a sua acumulação com o cargo militar estadual da saúde. Alega que a EC n.º 101/2019 acrescentou o §3.º ao art. 42 da CF, possibilitando a ampliação das hipóteses de exceção à vedação de acumulação de cargos públicos previstas no art. 37, XVI; e que há compatibilidade de horários entre os cargos; 2) A EC 101/2019 apenas estendeu aos militares dos Estados o mesmo direito dos servidores públicos civis de acumularem cargos públicos, contudo, sempre nos exatos termos previstos nos incisos do art. 37, XVI, da CF; 3) A única situação em que o art. 37, XVI, da CF fez referência a cargo técnico ou científico foi na alínea b, mencionando, todavia, a possibilidade de que ele seja acumulado apenas com um cargo de professor, o que, como visto, não é o caso dos autos; 4) As exceções à regra de vedação de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos previstas no Texto Constitucional são bastante claras. E, conforme as regras de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliativa às normas restritivas. Sendo assim, não é possível a criação de novas exceções que não estejam expressamente listadas no art. 37, XVI, da CF, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente writ, 5) Segurança denegada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as E. Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do G. Órgão Ministerial, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0669782-93.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

Impetrado: Estado do Amazonas.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Impetrado: Secretária Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital SEA.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM). MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas. Procuradora: Silvana Nobre de Lima Cabral.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO E ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. OMISSÃO INDEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.1. Conforme o art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".2. In casu, a Impetrante fez uso do remédio constitucional para obter informações, junto à Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital - SEA, acerca do agendamento de consulta e exame, considerados imprescindíveis para resguardar o direito à saúde de Assistido da Defensoria Pública, uma vez que não houve resposta aos requerimentos formulados em diligência encaminhada à referida Secretaria Estadual.3. Com efeito, o art. 44, inciso X, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe que é prerrogativa funcional dos membros da Defensoria Pública "requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições". 4. Considerando as atribuições exercidas pelos membros da Defensoria Pública, e, ainda, os postulados da publicidade e transparência, inerentes à Administração Pública, não restam dúvidas a respeito da regularidade do interesse da Impetrante no acesso às informações solicitadas, razão pela qual deve permanecer irretocada a respeitável Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu a Segurança vindicada.5. Remessa necessária conhecidA e desprovida. . DECISÃO: "REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO E ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. OMISSÃO INDEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Conforme o art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". 2. In casu, a Impetrante fez uso do remédio constitucional para obter informações, junto à Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital SEA, acerca do agendamento de consulta e exame, considerados imprescindíveis para resguardar o direito à saúde de Assistido da Defensoria Pública, uma vez que não houve